



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

**4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS – SP**

**PROCESSO Nº 0001552-25.2015.5.02.0444**

**RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT**

**RECLAMADA: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -CODESP**

**ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**JULGAMENTO: 15/12/2017 ÀS 15:00 HORAS (ANTECIPADO)**

## **S E N T E N Ç A**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDAPORT**, tendo como **Assistente Litisconsorcial** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, exerce a presente em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP**, alegando o que consta da inicial de fls. 3/12, baseado em que pleiteia as verbas e providências elencadas nos itens 1 a 4, requerendo a antecipação da tutela e dando à causa o valor de R\$ 35.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação da tutela às fls. 79/80.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo preliminar e impugnando os pedidos.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se.

Réplicas apresentadas ao autor e ao MPT.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Propostas de conciliação recusadas.  
Razões finais oportunizadas.  
Julgamento antecipado para a presente data, para readequação da pauta.  
É o relatório.

**DECIDE-SE**

**1- Da conversão da presente demanda em Ação Civil Pública:**

A presente ação é inegavelmente de índole coletivo, pois visa a defesa de direitos individuais homogêneos e/ou coletivos da categoria representada pelo sindicato-autor.

Nada obstante, o *nomen juris* atribuído à ação é de secundária importância. O que importa é que a inicial não é inpeta e atende os requisitos legais (CLT 840 c/c 330 NCPC-2015), o pedido é certo e determinado, juridicamente possível, as partes integram o conflito de direito material (legitimidade) e há interesse na obtenção da tutela jurisdicional, que tem aptidão para produzir efeitos práticos na esfera jurídica dos envolvidos. Estão presentes, pois, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais. De resto, o procedimento eleito é adequado à tutela jurisdicional buscada.

Assim, rejeito a preliminar do MPT, mantendo-se a ação tal como autuada.

**2- Ilegitimidade ativa:**

Não assiste razão à reclamada quando sustenta que o sindicato-autor não detém legitimidade para interpor a presente ação.

As vertentes do processo moderno defendem a instrumentalidade processual, a superação de rigores formais e a ampliação do raio de alcance do processo coletivo como forma de atingimento dos objetivos pretendidos pelo Estado de Direito, democratização do acesso à Justiça e, sobretudo, realização dos direitos sociais dos trabalhadores, erigidos à categoria de direitos fundamentais.

Em se tratando de substituição processual, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a doutrina inicialmente trilhou o caminho de que o artigo 8º da Lei Maior não assegurava legitimação extraordinária ampla às entidades sindicais, mas apenas nos casos expressamente previstos em lei, na esteira do artigo 6º. Código de Processo Civil, quais sejam nas hipóteses dos artigos 872, § único (ação de cumprimento) e artigo 195, §2º (substituição processual nos pleitos de adicional de insalubridade ou periculosidade), ambos da CLT; da Lei nº 8.073/1990 (reajustes previstos em lei de política salarial) e do artigo 25 da Lei nº 8.984/1995 (dissídios que tenham origem no cumprimento de CCT ou ACT).

Modernamente, a substituição processual tem sido admitida de forma ampla e irrestrita, uma vez que proporciona maior eficiência na realização dos direitos. Recentes decisões do STF, por suas Turmas, reconheceram que o artigo 8º da Constituição Federal confere legitimação extraordinária ampla aos sindicatos. Interpretando a Lei nº 8.073/90, esclareceu o Excelso que esse diploma legal apenas reafirmou o contido no artigo 8º da Lei Maior, não se restringindo a matéria de reajustes salariais. Decidiu o STF que "*O Art. 8º, III da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Lei n. 8.073/90, autoriza a substituição processual do sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AGRAG 153.148-PR, DJ 17.11.95)*" (STF RE 202.063-0 - Ac. 1ª T., 27.6.97. Rel. Ministro Octávio Gallotti - LTR. 61-11/1495).

Nessa esteira, entende-se que os sindicatos estão autorizados a exercer a substituição processual ampla em matéria trabalhista, em defesa de todos os membros da categoria, associados ou não.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A legitimação, no caso, é extraordinária, porque não há coincidência entre os titulares do direito material (trabalhadores) e aquele que comparece em juízo na condição de postulante (sindicato). Os fundamentos legais desta atuação são os artigos 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição; artigo 3º da Lei 8073/90 e 82, IV c/c 91, do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.

Rejeito a preliminar.

**3- Perda superveniente do interesse de agir:**

Não se trata a postulação autoral de suspensão da jornada de 12 horas, mas de nulidade da Ordem de Serviço que impôs tal regime de trabalho aos guardas portuários.

Assim, a circunstância de a denominada “Operação Curto Circuito” ter findado em 09.09.2015, conforme declarado na defesa, em nada alteração a pretensão inicial. Não houve, pois, perda superveniente do interesse, ficando rechaçada a prefacial.

**4- Da jornada de 12 horas:**

Postula o sindicato-autor a nulidade da Ordem de Serviço 01/2015 que impôs aos guardas portuários – que sempre praticaram turnos ininterruptos de 06 horas diárias, por expressa disposição do Regulamento Interno de Pessoal – a jornada de 12 horas. Tal disposição – embasada na ocorrência de “*constantess interrupções de energia decorrentes do furto de cabos elétricos das linhas de transmissão e distribuição de energia*” na Usina Hidrelétrica de Itatinga –, que vigoraria pelo período de trinta dias, continuou a ser praticada. Pretende, ainda, seja a reclamada compelida a não exigir jornada de trabalho em turno superior a seis horas, com prorrogação em até duas horas, bem indenização por danos morais coletivos.

Pois bem. A norma questionada, editada em 28.05.2015, criou turnos de doze horas, no regime 12X36, para os guardas portuários pelo período de 30 dias. Entretanto, como admitido na defesa, o prazo foi extrapolado, tendo a regra vigorado até 09.09.2015.

Sabido que jornada 12X36 não passar pelo crivo do artigo 59, §2º da CLT, que limita a prorrogação em mais duas horas em qualquer regime de compensação.

No entanto, a jurisprudência tem considerado esse peculiar regime ao alcance do poder negocial das partes, com fundamento no artigo 7º, XXVI da CF/88. Invocam-se a peculiaridade de certas atividades que não podem sofrer mínima solução de continuidade, a consagração pelos usos e costumes e, sobretudo, a condição mais benéfica caracterizada com a adoção do regime (jornada mensal inferior a 220 horas).

Ausente o instrumento de negociação coletiva, a rigor não se pode atribuir valia a qualquer regime de jornada que imponha o labor por 12 horas consecutivas, seguidas de 36 de descanso, mormente ao trabalhador portuário, para o qual a fixação da carga horária transcende o campo restrito do *jus variandi* do empregador, prendendo-se a questões de relevante interesse público, ante a inoldidável influência que a exploração dos portos e das instalações portuárias tem para a economia nacional. Ademais, os turnos ininterruptos de revezamento (jornada praticada antes da OS 01/2015) só podem ser modificados *in pejus* por norma coletiva, nos moldes do artigo 7º, XIV, da Lei Maior.

Nos termos do artigo 3º da Lei 4.860/65, o horário de trabalho nos portos organizados, para todas as categorias de servidores ou empregados, será fixado pela respectiva Administração do Porto, de acordo com as necessidades de serviços e as peculiaridades de cada porto. O artigo 4º preceitua os períodos diurno e noturno de prestação de serviços, bem como a duração da hora. O artigo 7º faz expressa referência à jornada constitucional (pois refere à carga horária de 8 diárias e 48 semanais, dada a anterioridade da lei em relação à Carta Magna de 1988).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O §1º estabelece que o pessoal lotado em escritórios terá jornada semanal de 44 horas. E o artigo 10 do mesmo diploma dispõe que os horários fixados pela Administração do Porto serão obrigatoriamente cumpridos pelas entidades de direito público ou pessoas físicas e jurídicas de direito privado que mantenham atividades vinculadas aos serviços do porto. Por seu turno, a Lei nº 8.630/93, refere em seu artigo 3º que a Administração do Porto é a autoridade portuária. O artigo 33, *caput*, da mesma lei, dispõe que a Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado, sendo que, nos termos do inciso XV do §1º desse mesmo artigo, à Administração do Porto compete estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

A partir dessa digressão, fácil perceber a forte ingerência estatal na fixação das jornadas de trabalho no âmbito dos portos organizados.

Assim, com maior razão não se pode cogitar flexibilizações em matéria de jornada para a categoria representada pelo sindicato-autor. Mormente se considerado que, no caso em análise, essa fixação não se acomoda a qualquer previsão legal, quer quanto à duração do trabalho, quer quanto aos regimes de prorrogação/compensação admitidos (CLT 59, §2º) e, ainda, pela ausência de negociação coletiva a respeito.

Acresço que a modificação do Regimento Interno da reclamada, com o desiderato de ampliar a carga horária dos portuários, contraria artigo 468 da CLT, que veda as alterações contratuais prejudiciais ao trabalhador.

Dessa forma, conclui-se pela ilicitude da norma impositiva de jornada superior aos limites legais e desprovida de amparo normativo aos guardas portuários.

Declaro nula, portanto, a Ordem de Serviço 01/2015, por ofensa aos preceitos legais trabalhistas, condenando a reclamada em **obrigação de não fazer consistente em não exigir dos empregados que se ativam como guardas portuários o cumprimento de jornadas superiores a seis horas, nos turnos de revezamento, ressalvada a prorrogação em até duas horas diárias e, em casos excepcionais, as chamadas dobras, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração e trabalhador prejudicado (ou seja, em cada oportunidade em que verificada tal aludida exigência).**

Ante a relevância do fundamento da demanda, e em que pese a informação da defesa de que a exigência cessou em 09.09.2015, antecipo a tutela de mérito e determino o cumprimento imediato da obrigação de não fazer acima, sob a pena fixada, com supedâneo no artigo 536, §1º do NCPC-2015.

Os valores das multas reverterão ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR e sua incidência não excluirá a responsabilidade pela obrigação principal eventualmente inadimplida.

A reclamada deverá abster-se das condutas acima, a contar ciência desta decisão. Acolhem-se os pedidos formulados, com as restrições supra.

#### **5- Indenização por dano moral coletivo:**

A prática de jornada de trabalho em turno de revezamento no regime 12X36 perpetrada pela reclamada, e em período superior ao inicialmente proposto em sua ordem de serviço, foi extremamente prejudicial à categoria representada nestes autos e contrariou expressa disposição legal. Houve, inegavelmente, lesão não apenas a trabalhadores individualizados, mas aos interesses coletivos de toda a categoria.

O descumprimento dos dispositivos citados desprestigia todo o sistema de normas, sobretudo as garantias constitucionais, que norteiam a proteção do trabalhador, além de gerar insegurança e inquietação na coletividade atingida, implicando descrédito para com o Poder Público e a ordem jurídica nacional, caso não combatido com rigor.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Assim a doutrina:

*“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. ‘Do Dano Moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro’. In Revista do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista do Tribunais, n. 12, out/dez, 1994, p.55)”.*

*“A ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade da sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade de seus membros.” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago, “Dano Moral Coletivo”, Ed. LTr, São Paulo, 2004, p.136).*

Extraí-se das lições transcritas, que a indenização por dano moral coletivo se alicerça no sistema de responsabilidade civil.

A teoria da responsabilidade no ordenamento pátrio vem se desenvolvendo no sentido de que toda a espécie de dano deve ser ressarcida, observando-se o princípio da reparação integral.

O artigo 5º, X, da Constituição Federal, os artigos 186 e 927 do Código Civil, e o artigo 1º da Lei 7.347/85, garantem o direito à efetiva reparação por danos de qualquer categoria, sejam eles materiais, morais, individuais ou coletivos.

Conclui-se, assim, como possível e imprescindível a indenização por dano moral coletivo. De fato, é inegável a ofensa à moral e à dignidade da coletividade de trabalhadores representada pelo sindicato-autor.

Não é apenas a dor psíquica que gera danos morais. O tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapeço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Em se tratando de danos e direitos difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar a proteção eficaz desses direitos.

A reparação moral coletiva tem função punitiva, preventiva e pedagógica, devendo, portanto, ser quantificada de forma a punir o causador do dano, inibir futuras lesões e demonstrar a valorização e a importância que o direito tutelado goza junto à sociedade.

Por essas razões, fica a reclamada condenada no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que reverterá ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou terá outra destinação, a critério do Ministério Público do Trabalho.

#### **6- Honorários advocatícios:**

Nos termos da Súmula 219, III e V, do C. TST, devidos os honorários advocatícios em favor do sindicato-autor, na ordem de 15% do valor atribuído à condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, a 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, nos autos da ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDAPORT**, tendo como **Assistente Litisconsorcial** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP**, decide: rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, acolher em parte os pedidos formulados, para o fim de declarar nula a Ordem de Serviço 01/2015 e condenar reclamada em **obrigação de não fazer** consistente em não exigir dos empregados que se ativam como guardas portuários o cumprimento de jornadas superiores a seis horas, nos turnos de revezamento, ressalvada a prorrogação em até duas horas diárias e, em casos excepcionais, as chamadas dobras, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), por infração e trabalhador prejudicado, observados os termos da fundamentação, que se incorporam ao presente dispositivo.

Nos termos da Súmula 219, III e V, do C. TST, devidos os honorários advocatícios em favor do sindicato-autor, na ordem de 15% do valor atribuído à condenação.

Ante a relevância do fundamento da demanda, antecipo a tutela de mérito e determino o cumprimento imediato da obrigação de não fazer acima, sob a pena fixada, com surdefeito no artigo 536, §1º do NCPC-2015.

Os valores das multas reverterão ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR e sua incidência não excluirá a responsabilidade pela obrigação principal eventualmente inadimplida.

O sindicato-réu deverá abster-se das condutas acima, a partir do dia imediato de sua ciência desta decisão.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes, inclusive à vista da antecipação ocorrida.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Santos, 10 de fevereiro de 2017.

**ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA**  
**Juíza do Trabalho Substituta**